



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

Processo: 201985501717

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JOSE FERNANDO GOIS FONSECA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito do pagamento dos **honorários periciais arbitrados**.

A determinação seguiu nos seguintes termos:

DESPACHO

Proceda, a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a Portaria Normativa nº 44/2018, decorrente da Resolução 17/2018, ficaram alterados os valores para arbitramento dos honorários perícias. Portanto, fixo o valor máximo, ou seja, R\$ 626,49 (seiscentsos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

E continuou:

Advirtam-se as partes que a remuneração do perito, deverá ser rateada por ambas, nos termos do art. 95 do CPC, devendo, para tanto, depositarem em juízo o valor correspondente a sua parte, conforme disposto no art. 95, § 1º do Código de Ritos Cíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do despacho de nomeação do perito.

DA RESOLUÇÃO 17/2018 E DA PORTARIA 44/2018 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO

De acordo com o despacho foi designado perito e arbitrados honorários com base na Res. 17/2018 e Portaria 44/2018 e, por conseguinte, na Resolução 35 /2006, todas do TJSE.

Ocorre que, tais normas dispõem dentre outras questões, sobre os honorários periciais que o Estado é quem irá custear nos casos que o autor for beneficiário da justiça gratuita.

Trecho da Resolução nº 35/2006:

RESOLVE

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do TJ/SE, vinculados ao Projeto Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.

Cumpre observar, que quem define a responsabilidade sobre o custeio é a própria Resolução do Tribunal, de modo que a Resolução 17/2018 e a portaria somente vieram para alterar a referida Resolução nº 35 quanto ao reajuste dos valores relacionados à remuneração do perito.

Dessa forma, uma vez arbitrados com base nas resoluções em questão, devem ser observados na íntegra suas orientações, não havendo que se falar em a seguradora adiantar o referido valor.

DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutra ótica, visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia, conforme se observa pelo trecho do documento em destaque:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Ocorre que, no caso em tela, a Ré foi intimada a pagar metade do valor arbitrado, de R\$ 626,49, ou seja, R\$ 313,24, ultrapassando assim o valor firmado no convênio.

Deste modo, requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, para que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio nº 21/2018 de cooperação institucional supramencionado.

Ante o exposto, requer a V. Exa. que **(i)** que seja aplicado os termos do convênio de modo que o valor a pago pela Seguradora não ultrapasse a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Assim, caso seja mantido o valor dos honorários fixados, acarretará um verdadeiro julgamento prévio do mérito, tendo em vista que se for condenada a Ré terá que desembolsar os honorários periciais mais a indenização requerida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TOBIAS BARRETO, 16 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE